

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 444694/16
A.I: 55612/2016

17000001644/17

Abertura: 15/05/2017 15:15:28
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA
Assunto: DEFESA ADM. REF. AI. 55612/2016.

AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA-FAZ. CÓRREGO DA PONTE, já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 59 § único, uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do Parecer da Semad/ASJUR nº 04/2015, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 43, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 44.844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Conselho de Administração do IEF.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 14 de Maio de 2017.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

**RAZOES DO RECORRENTE: AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA-FAZ.
CÓRREGO DA PONTE**
Conselho de Administração do IEF.

Processo administrativo nº 444694/16
A.I: 55612/2016

DOUTO CONSELHO

A Recorrente foi cientificado através do Of. nº1836/2017 da Decisão de fls.74, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada e deferindo a proposta de reparação de danos ambientais de 50% do valor da multa.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DAS PRELIMINARES

DAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA MULTA.

Como será demonstrado infra, o processo administrativo de impugnação à autuação e aplicação da multa, está eivado de nulidades insanáveis, pois uma servidora que acompanhou a fiscalização e autuação compôs a comissão que participou do julgamento do processo, além de haver cerceamento do direito de defesa por inobservância das normas processuais estaduais e constitucionais em virtude da supressão da fase instrutória do processo administrativo.

Durval Carneiro Neto, ao discorrer sobre a Processualidade no Direito Administrativo e citando Egon Bockmann Moreira, registrou que:

“Deu-se assim o que ele chamou de “giro de Copérnico do ato para o processo” salientando que “a compreensão contemporânea do Direito Administrativo exige uma radical mudança de ângulo em sua abordagem científica. Isto porque não se pode defender uma postura que prestigie um só dos lados na relação jurídico-administrativa, a ponto de celebrar a

possibilidade de uma só das personagens nela envolvidas (a Administração) impor as soluções. Por mais adequados que possam ser os atos assim emanados e por mais obedientes ao princípio da legalidade que eles sejam, não se pode permanecer insistindo na lógica da 'declaração unilateral de vontade administrativa, visando a produzir efeitos de direito'." (Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo – um estudo crítico sobre o dogma da presunção de legitimidade: Salvador-Bahia: Editota JusPodivm, 2008, p. 44)

A citação alicerça a tese de que o processo administrativo tem muita importância em nosso Estado Democrático de Direito e que os princípios constitucionais processuais devem ser respeitados e defendidos, pois a era do processo inquisitorial felizmente repousa em um passado sombrio e vergonhoso.

Bem como há não que se falar em verdade sabida e que nos dias atuais, o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo tem um significado diferente daquele difundido pelo estado totalitário.

Com o brilhantismo de sempre, Durval Carneiro Neto afirma que:

“... a *legitimidade* administrativa consiste na legalidade qualificada pelo interesse público. Por isso não se olvida que, no atual contexto do Estado de Direito, a expressão, empregada para qualificar a atuação da Administração Pública, envolve algo mais do que a simples obediência à legislação em seu sentido formal. Atuação administrativa *legítima* implica obediência a todos os mandamentos do sistema jurídico, não apenas as regras extraídas dos dispositivos escritos de determinada lei, mas sobretudo, as normas de natureza principiológicas que dão flexibilidade ao processo de adequada aplicação do Direito aos casos concretos. (Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo – um estudo crítico sobre o dogma da presunção de legitimidade: Salvador-Bahia: Editota JusPodivm, 2008, p 173).

Abaixo apresentaremos em pormenores as nulidades e ilegalidades do processo administrativo nº 9330/2004/003/20444694/1613.

das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravado de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Consta da Lei Estadual nº 14184/2002 o seguinte:

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

O Decreto Estadual nº 44844/2008, repete a mesma norma:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Verifica-se dos autos que entre a data da apresentação da defesa, 04/07/2016, e data da sentença, 11/04/2017, transcorreu lapso temporal superior a 60 dias.

Nesse sentido julgado do TJ-Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – INÉRCIA NA APRECIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – PRAZO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO – AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LXXVIII, CF) E DA LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002 – RELEVÂNCIA JURÍDICA E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1º Vogal) e DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Cuiabá, 30 de junho de 2015.

Desta maneira, o processo administrativo atacado apresenta vício de ilegalidade, devendo ser declarado sua nulidade.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo



Somando-se as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido a Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre a autuada, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto o Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas a Requerente.

Da ausência de legalidade do órgão SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração

Primeiramente cumpre observar que o agente atuante, descreve no auto de infração em epígrafe, o SGRAI, como sendo o responsável pela lavratura do auto de infração. Ocorre que a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada-SGRAI, não possuía ao tempo da lavratura do auto, competência para fiscalizar.

Diante destes fatos, imperioso analisarmos o Decreto 45824//2011, que normatiza a fiscalização em comento;

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:

(...)

VIII - Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada:

a) Superintendência de Regularização Ambiental:

1. Diretoria de Apoio Técnico e Normativo, composta dos Núcleos de Normatização, Técnico e de Padronização;

2. Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados;

b) Superintendência de Gestão Ambiental:

1. Diretoria de Gestão Participativa e Articulação Institucional, composta pelos Núcleos de Articulação com os Entes Federados e Núcleo de Articulação com Terceiro Setor;

2. Diretoria de Coordenação dos Núcleos de Gestão Ambiental;
 3. Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental; e
 4. Diretoria de Educação e Extensão Ambiental;
- c) Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de treze unidades, assim estruturadas:
1. Diretorias Regionais de Apoio Operacional;
 2. Diretorias Regionais de Apoio Técnico;
 3. Diretorias Regionais de Controle Processual;
 4. Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de cinquenta e seis unidades;

Percebe-se que o órgão não tinha competência para fiscalizar, conforme se depreende do artigo 26 do referido Decreto, senão vejamos;

Art. 26. A Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada tem por finalidade estabelecer diretrizes, controlar e supervisionar a execução das ações relacionadas a atos autorizativos, procedimentos para a regularização ambiental, gestão das unidades colegiadas do COPAM, bem como do CERH, proposição e aplicação de normas ambientais regulamentares e de instrumentos de gestão ambiental.

Assim, diante da ausência de competência do SGRAI, outra medida não resta senão a nulidade do AI.

Da ausência de lotação da agente autuante no Órgão fiscalizador

Ainda, que seja comprovado pela autoridade julgadora, que referido órgão tinha competência para fiscalizar e lavrar o auto de infração, não ficou comprovado no bojo do processo administrativo, o vínculo/lotação da servidora Larissa M. Arruda com o órgão fiscalizador, SGRAI. Em consulta ao portal de transparência em 14/05/2017, verificou-se que referida servidora, atualmente está lotada na Superintendência Regional De Meio Ambiente, não sendo possível visualizar sua lotação no ano de 2015, data da autuação.

Ainda que comprovado o credenciamento da servidora pela SEMA em 2016, esta deveria estar vinculada/lotada no órgão fiscalizador na data da fiscalização, o que não foi possível visualizar no bojo do presente processo.

Deste modo, requer desde já seja juntado ao presente P.A, documento que comprove em qual órgão a referida servidora estava lotado na data da fiscalização.

Caso não seja comprovado referida lotação, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração, diante da nulidade apresentada.

Ilegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do processo administrativo: participação de servidor impedido.

A Lei nº 14.184/2002, dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece alguns impedimentos com relação ao julgamento dos processos administrativos.

Nos termos do art. 61, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros. Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos.

Art. 61 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III- esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV- esteja proibido por lei de fazê-lo

Contudo, e apesar da disposição legal expressa, a Gestora ambiental **Larissa M. Arruda**, que fiscalizou a área e lavrou o Auto de Infração ora atacado, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância, conforme se depreende de fls.73v.

Caso análogo foi trazido aos autos, através de decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, senão vejamos;

Como o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) atuou como servidor na fiscalização do empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de infração (que iniciou o presente processo administrativo), o mesmo está impedido de atuar agora, na decisão da defesa.

Portanto, o Superintendente deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.

Sendo assim, para evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, previstos na Constituição Federal, sugerimos que o fato seja comunicado a autoridade competente e a defesa seja encaminhada para julgamento junto a URC do COPAM Sul de Minas.

Portanto, resta claro, que a servidora, estava impedida de atuar no processo, configurando, portanto, a nulidade do processo administrativo que culminou na manutenção da sanção.

Fica cristalino, como já mencionado, que a servidora, ao elaborar o auto de infração, ficou contaminada, tornando-se totalmente parcial, ao participar do demais atos do processo administrativo. Como poderia um servidor fazer uma multa e depois opinar pela sua ilegalidade? Seria o chamado “tiro no pé”, ou o próprio reconhecimento da incompetência ou até mesmo, em última análise, da própria arbitrariedade, já que revisar seus atos e corrigi-los, quando constatada alguma ilegalidade, nos parece impossível.

“Mutatis mutantis”, seria como se, o Delegado de Polícia que confeccionasse o inquérito de um crime de homicídio, concluindo pela culpabilidade do réu, participasse como jurado no julgamento daquele crime, pelo respectivo tribunal, e depois, compusesse o corpo de jurados no Tribunal de Justiça, ou mesmo funcionasse como relator do processo no Tribunal. Sem dúvida já consideraria o réu culpado, antes mesmo do trânsito em julgado.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade da presente decisão, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade da comissão julgadora.

Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44, “*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*”

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que “*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência*” (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado!

As provas acostadas aos autos (laudo técnico elaborado por profissional habilitado) são lícitas e pertinentes, comprovando que a área vistoriada trata-se de ocupação antrópica.

Também fora desconsiderados os documentos que comprovam, a preservação da Reserva legal e matas ciliares, etc.

O Artigo 27 da Lei 14184/2002 estabelece que “O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo”.

A perícia no presente caso é necessária para confrontar as informações trazidas pela requerente na defesa e laudo pericial.

Assim, porventura esse douto julgador entenda que assiste razão a decisão ora contestada, outra medida não resta senão a realização de nova vistoria no local, que deverá ser realizada por um 3º profissional expert no assunto, imparcial, para identificar se a área é ou não ocupação antrópica, bem como se a reserva e matas ciliares encontram-se devidamente preservadas.

Do mérito

A autuada alegou em sua defesa tratar-se de área antropizada, a qual seria devidamente regularizada por meio do PRA nos termos da Lei Federal 12.651/2012, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

As intervenções em áreas de preservação permanente e reserva legal, ocorridas antes de 2008, deverão ser regularizadas por intermédio do CAR/PRA, conforme descrito no tópico anterior.

Qualquer recomposição em área de preservação permanente deverá seguir as diretrizes da lei 12651/2012, a saber:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

(...)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

(...)

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

(...)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

A equipe julgadora, no parecer de fls., 71/73, indefere as alegações da defesa sob o infundado argumento que "conforme comprovado por meio das imagens extraídas do

programa Google Earth, datado em 10/03/2009, as alegações de uso antrópico consolidado, não procedem”.

Primeiro, o parecer ataca a defesa apenas com base nas imagens, de um programa de internet, que nada comprova. Para infrações materiais, necessário se faz aferir com exatidão os danos, tamanho da área, consequências para saúde pública e meio ambiente, entre outros, ainda mais quando o valor da autuação tem como parâmetro o tamanho da área, caso dos autos. Como podem os agentes alegarem que a medição foi realizada sob a “confiável” imagem de satélite? Absurdo!

Foi confeccionado Laudo Ambiental, devidamente assinado por profissional capacitado com ART, que trata-se de ocupação antrópica consolidada. Foi produzida prova, conforme em contrário ao auto de infração e fiscalização carreados aos autos, não basta que a administração simplesmente diga “não é” para que seja aceito “chapéu de palha”.

Por todas as violações já apresentadas, aqui comprova-se a necessidade de um processo legal devidamente obedecido, pois, caso tivesse a administração cumprindo o que a lei determina, teria aberto prazo para nomear um perito, imparcial, o qual confrontaria as informações trazidas pela acusação e pela defesa.

Mas não, prefere deixar o Estado a mercê de um processo judicial, o qual demanda tempo e dinheiro, para forçar a administração a seguir o devido processo legal, que no âmbito administrativo também esta obrigado.

O parecer não ataca o mérito da defesa, apenas descreve não ser uso antrópico. Contudo, farta documentação acostada ao presente P.A. não deixa dúvidas de tratar-se de ocupação antrópica, beneficiada na Lei 12.651/2012.

Desta forma, requer seja declarada insubsistente a autuação frente a comprovada ocupação antrópica ou, não sendo este o entendimento, seja aberto prazo para nomear e apresentar quesitos, a um perito capacitado e imparcial, que confrontará as informações trazidas aos autos.

Das Atenuantes Previstas Na Legislação Para O Auto De Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

A redação é clara “menor gravidade dos fatos”, ou seja, o fato, suprimir vegetação, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, uma vez que trata-se de área antropizada.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações. O código 211, pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros, e quando é o caso de se valer das legislações para o administrado, se esquivava e diz "as penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual 44844" data vênua, tratado como Carta Magna do órgão. Ou seja, para penalizar utiliza-se, para beneficiar jamais.

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Assim, resta evidente a colaboração do requerente.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O laudo juntado aos autos, comprova que a Reserva Legal está preservada e averbada. A preservação foi atestada através de fotos no local.

Contudo, a autoridade julgadora indefere a atenuante de Reserva Legal sob o argumento que a mesma não encontra-se averbada.;

Como bem sabido, o artigo 167, II, 22 da Lei 6015/73 foi tacitamente revogado pela edição da Lei 12.651/2012 em seu art. 18, paragrafo 4º, o qual regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural-CAR, in verbis:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR (grifo nosso) de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário

ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Conforme laudo e docs. apresentados na defesa administrativa, a requerente possui Cadastro Ambiental Rural-CAR, com respectiva Reserva legal averbada e preservada. Assim, indevida qualquer exigência de averbação de sua reserva em cartório, uma vez que a legislação dispõe que é uma faculdade do proprietário ou possuidor averbar, deve a atenuante em tela ser aplicada com seus devidos reflexos.

Por todo exposto, mostra-se imperioso a aplicação da atenuante da alínea “f”.

- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento:

A Autoridade julgadora fundamenta sua decisão de indeferimento da atenuante em tela, sob o argumento de que “ (...) a própria lavratura do auto de infração comprova que as mesmas não estão preservadas, uma vez que houve supressão”.

Primeiramente, forçoso esclarecer, que tanto a autoridade julgadora, quanto o agente autuante que lavrou o auto de fiscalização trazido aos autos como prova para indeferir a atenuante, não descrevem com clareza qual o tipo de intervenção ocorrida na APP, descreve apenas que ocorreu uma “supressão em APP”

Ora, qual tipo de supressão? As Matas Ciliares foram atingidas? cada intervenção causa um tipo diferente de degradação. A exemplo, a entrada de gado na APP, não atinge as matas ciliares, bem como uma captação de água também não irá degradar as matas ciliares, dentre outros.

Assim, para que o auto de fiscalização, seja considerado como prova emprestada válida, este não pode estar maculado pela nulidade, é necessário que o agente autuante, tenha descrito de forma clara e transparente, todos os elementos de convicção que o levaram a lavrar referido auto, em respeito ao princípio da motivação, que rege o Direito Administrativo.

Isto porque a omissão de informações impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, acarretando a ilegalidade do ato praticado pela Administração no exercício de seu poder fiscalizador.

A descrição da conduta, de forma genérica e vaga inviabiliza qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Rusell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)

Conclui-se que, ao revés do alegado, a defesa não esta desprovida de fundamento jurídico, o que doutos julgadores fazem de forma rotineira, é indeferirem genericamente todos os argumentos apresentados, laudos e fotografias. Não analisam, não abrem prazo para novas perícias, depoimento de testemunhas e pessoal, tampouco se dão ao trabalho de analisarem o que seus agentes descrevem no memento da fiscalização, se

contradizem em seus relatórios, deixam de aplicar o que a Lei ordena sob frágeis argumentos, baseando-se, peço vênia, na vontade de punir, como acima explanado.

Ressalta-se que os pareceres, como o próprio nome já diz "aquilo que parece ser", nada comprova. Certo é que a administração pública por meio de seus agentes possui prerrogativa *iuris tantum*, porém, não podem privar o administrado de produzir provas capazes de contradizer as alegações de seus agentes, por meio do contraditório e ampla defesa, ambos suprimidos no processo em comento.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular e restritiva atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração,

as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente por construir barramento sem outorga, no valor de R\$7.252,30. Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta da recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a nulidade do parecer o qual participou agente impedido e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, em razão da ocupação antrópica da área vistoriada, declarada nula a autuação ou aplicar as atenuantes do empreendedor com reflexo direto no valor da multa, *ad argumentandum*, caso chegue a tanto, seja mantida a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser apresentada após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, Bairro Centro, Unai- MG, CEP 38610-000.

Termos em que,
P. Deferimento.

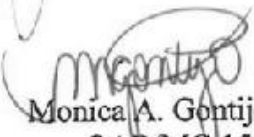
Unai-MG, 14 de maio de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130